

Unidade curricular (1)	Área de educação e formação (2)	Componente de formação (3)	Ano curricular (4)	Duração (5)	Horas de contacto (6)	Das quais de aplicação (7)	Outras horas de trabalho (8)	Das quais correspondem apenas ao estágio ao estágio (8.1)	Horas de trabalho totais (9)=(6)+(8)	Créditos (10)
Etologia e Bem-Estar Animal	621 — Produção Agrícola e Animal.	Técnica.	1.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Fisiologia da Produção.	621 — Produção Agrícola e Animal.	Técnica.	1.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.	862 — Segurança e Higiene no Trabalho.	Técnica.	1.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Mecanização das Operações Culturais.	621 — Produção Agrícola e Animal.	Técnica.	1.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Ovinicultura e Caprinicultura	621 — Produção Agrícola e Animal.	Técnica.	1.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Pastagens, Forragens e Arvenses	621 — Produção Agrícola e Animal.	Técnica.	1.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Avicultura.	621 — Produção Agrícola e Animal.	Técnica.	2.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Gestão de Pessoas	345 — Gestão e Administração.	Técnica.	2.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Higiene e Saúde Animal.	621 — Produção Agrícola e Animal.	Técnica.	2.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Nutrição Animal.	621 — Produção Agrícola e Animal.	Técnica.	2.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Reprodução	621 — Produção Agrícola e Animal.	Técnica.	2.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Suicultura	621 — Produção Agrícola e Animal.	Técnica.	2.º ano	Semestral	60	45	80		140	5
Estágio	621 — Produção Agrícola e Animal.	Em contexto de trabalho.	2.º ano	Semestral	45		795	750	840	30
<i>Total</i>					1 125	630	2 235	750	3 360	120

Na coluna (2) indica-se a área de educação e formação de acordo com a Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

Na coluna (3) indica-se a componente de formação de acordo com o constante no artigo 13.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março.

Na coluna (6) indicam-se as horas de contacto, de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

Na coluna (7) indicam-se as horas de aplicação de acordo com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março.

Na coluna (8) indicam-se as outras horas de trabalho de acordo com o constante no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

Na coluna (8.1) indica-se o número de horas dedicadas ao estágio.

Na coluna (9) indicam-se as horas de trabalho totais de acordo com o constante no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

Na coluna (10) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

209929819

EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12651/2016

A Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar, aprovada pela Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro, consagra, no seu artigo 2.º, a educação pré-escolar como a primeira etapa no processo de educação ao longo da vida, sendo complementar da ação educativa da família, favorecendo a formação e o desenvolvimento equilibrado da criança.

Importa, assim, criar as necessárias condições que proporcionem às crianças experiências educativas diversificadas e de qualidade, o que pressupõe uma organização cuidada do ambiente educativo dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Nesta perspetiva, devem os referidos estabelecimentos ser dotados dos recursos necessários à concretização das atividades educativas e socioeducativas, através da aquisição de equipamentos e materiais de qualidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho, determino:

1 — O apoio financeiro aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública para aquisição de material didático, no ano letivo 2016/2017, é fixado em:

a) 168 EUR por sala, quando o número de alunos por sala for inferior ou igual a 10;

b) 268 EUR por sala, quando o número de alunos por sala for superior a 10 e inferior ou igual a 15;

c) 300 EUR por sala, quando o número de alunos por sala for superior a 15 e inferior ou igual a 20;

d) 324 EUR por sala, quando o número de alunos por sala for superior a 20.

2 — O apoio financeiro referido no número anterior é pago em duas prestações anuais, de valor igual, nos meses de outubro de 2016 e março de 2017.

3 — Os agrupamentos de escolas onde os estabelecimentos de educação pré-escolar estejam integrados só podem utilizar as verbas do apoio financeiro referido no n.º 1 na aquisição de material didático para as salas de educação pré-escolar.

4 — Os encargos são suportados pelo orçamento do Ministério da Educação, através da classificação económica 06.02.03 do capítulo 03.

11 de outubro de 2016. — O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*.

209931495

Direção-Geral da Administração Escolar

Despacho n.º 12652/2016

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho, no uso das